

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.022401/2018-01**
**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do A.I.	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.022401/2018-01	669875201	04579/2018	PASSAREDO	18/12/2017	03/05/2018	22/05/2018	07/06/2018	20/04/2020	24/07/2020	R\$ 35.000,00	03/08/2020

**Enquadramento** - Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Artigo 28 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

**Infração** - Deixar de realizar a acomodação gratuitamente, nos termos do caput do art. 28, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

**Proponente** - Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima.

1.2. do **Auto de Infração**:

1.3. A empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. após deixar de informar ao passageiro, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a alteração realizada de forma programada no horário originalmente contratado na reserva 0F71OI do dia 18/12/2017, não efetuou a acomodação do passageiro em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino na primeira oportunidade. Imediatamente após o registro da manifestação pelo passageiro na ANAC, foi realizada pesquisa de voos na internet pela equipe de fiscalização do NURAC-CNF/ANAC, constatou-se que havia vagas disponíveis no voo nº 9074 da empresa Azul Linhas Aéreas S.A. para Governador Valadares na data de 18/12/2017. Entretanto, conforme informações fornecidas pela empresa aérea à ANAC, o passageiro foi acomodado em voo do dia 19/12/2017.

1.4. **Do Relatório de Fiscalização**

1.5. A Fiscalização, em seu relato (SEI 1575733), informa:

1.6. - que em 18 de dezembro de 2017, compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins - NURAC/CNF, o passageiro Carlos Rebelo de Araújo Junior, com reserva do voo 2250, origem SBBH e destino SBGV, do dia 18/12/2017, da empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A., ocasião em que registrou a manifestação nº 20170100342 (doc. SEI 1363017), acerca de cancelamento programado do mencionado voo;

1.7. - que segundo o que fora registrado pelo passageiro, teria ele desembarcado em SBCF, procedente de SBRJ (voo realizado pela empresa Azul), em 18/12/2017, e relatou que só ficou ciente do cancelamento do voo da Passaredo no aeroporto de Confins, ao realizar o check-in pela internet;

1.8. - que em anexo à manifestação, o passageiro apresentou o comprovante de reserva (SEI 1363107);

1.9. - que imediatamente após o registro, a fiscalização do NURAC/CNF efetuou busca na internet de voos disponíveis para Governador Valadares (SEI 1363171);

1.10. - que solicitada a manifestar-se acerca do registro feito pelo passageiro, a empresa aérea respondeu à manifestação conforme SEI 1575733, nestes termos:

*"(...) Sobre a manifestação apresentada pelo passageiro, informamos que o voo 2250 sofreu alteração programada. em razão de adequação de nossa malha aérea, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 400.*

*Assim sendo, no dia 05/12/2017, foi encaminhado um e-mail informativo via sistema ao Sr. Carlos Araújo (cjunior@clicksoft.com.br), em razão do cancelamento de sua reserva.*

*Após o recebimento do e-mail sobre o cancelamento do voo 2250, o Sr. Carlos Araújo entrou em contato com a equipe de atendimento em Belo Horizonte (Pampulha), solicitando maiores esclarecimentos. Foram reiteradas as informações contidas no comunicado, conforme previsto no art. 27 e 28 da Resolução nº 400.*

*O Sr. Carlos solicitou acomodação com a cia Azul, porém não havia disponibilidade na data escolhida. Foi ofertado acomodação para o dia seguinte com a Azul, hospedagem, alimentação e transporte (ida e vara) até o aeroporto de Belo Horizonte (Confins) conforme anexos.*

*Mediante as opções dadas, o Sr. Carlos Araújo aceitou a acomodação com a cia Azul na trecho Belo Horizonte (Confins)/Governador Valadares no dia 19/12/2017 no voo 9074 conforme anexo.*

(...)" g.n.

1.11. A informação prestada pela empresa aérea de que houve comunicação ao passageiro acerca do cancelamento programado do voo diverge da prestada pelo passageiro em sua manifestação.

1.12. Observa-se, ainda, que a empresa aérea não informa em qual data e horário o passageiro teria entrado em contato para obter esclarecimentos (em destaque na resposta acima). Conforme registro do passageiro, a busca por alternativas ocorreu no dia do voo cancelado, data em que, segundo alegado pelo passageiro, teria recebido a comunicação de cancelamento.

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

1.13. e

1.14. 3. Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

1.15. A Resolução nº 400, de 2016, dispõe que:

#### *Seção IV*

##### *Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador*

*Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.*

*§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:*

*I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e*

*II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.*

*§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:*

*I - acomodação;*

*II - reembolso integral; e*

*III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.*

*(...)*

#### *Seção IV*

##### *Da Reacomodação*

*Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:*

*I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou*

*II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro. Parágrafo único. Os PNAEs, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, terão prioridade na acomodação.*

1.16. Considerando-se que qualquer alteração feita pela empresa aérea, em especial quanto ao horário do voo e o seu itinerário, deve ser informada ao passageiro no prazo de até 72 (setenta e duas) horas antes da data do voo original;

1.17. Considerando-se que caso o passageiro não seja informado e compareça ao aeroporto, tomando conhecimento da alteração somente no local, a empresa aérea deverá oferecer, além das alternativas de reembolso e de acomodação, a execução do serviço por outro meio de transporte e a assistência material, quando cabível;

1.18. Considerando-se que a empresa aérea, no presente caso, não demonstrou ter informado o cancelamento programado do voo ao passageiro, no prazo previsto em Resolução;

1.19. Considerando-se, ainda, a existência de voo disponível para Governador Valadares, na data de 18/12/2017, dia do voo cancelado pela Passaredo;

1.20. Sugere-se a lavratura de Autos de Infração, capitulando-se as condutas nas seguintes disposições normativas:

1.21. do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 12, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

1.22. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, por deixar de oferecer a acomodação ao passageiro Carlos Rebelo de Araújo Junior, com reserva do voo 2250, origem SBBH e destino SBGV, do dia 18/12/2017.

1.23. **Recurso**

1.24. Em sede recursal, alega que, ao contrário do que constou dos autos, a recorrente não descumpriu em momento algum o contrato de transporte, tampouco prestou serviço defeituoso ao passageiro, isso porque o passageiro foi comunicado no dia 05/12/2017 acerca do cancelamento programado do voo 2250, conforme se observou do e-mail endereçado ao Sr. Carlos Rebelo Araújo, sendo certo que o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas foi cumprido.

1.25. Ademais, ressalta-se que toda vez que um voo é cancelado de forma programada, como no presente caso, o sistema da autuada dispara automaticamente um e-mail para todos os passageiros do voo cancelado para que os mesmos entrem em contato com a companhia, visando a adoção de procedimento de acomodação ou reembolso, de acordo com a alternativa eleita pela companhia aérea, ora recorrente,

sendo certo que no presente caso, o passageiro foi avisado com antecedência sobre o cancelamento programado do voo 2250.

1.26. No que tange à informação sobre a alteração do contrato de transporte pelo transportador, cumpre destacar que a recorrente cumpriu integralmente a previsão contida no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, in verbi

## CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

### Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

1.27. Com efeito, o cancelamento do voo 2250, trecho Pampulha/Governador Valadares, com partida para o dia 18/12/2017, ocorreu de forma 5 programada e em conformidade com o caput do artigo 12, da Resolução 400/2016 da ANAC, de modo que o passageiro Carlos Rebelo Araújo foi avisado via e-mail no dia 05/12/2017, ou seja, com 13 (treze) dias de antecedência da data de partida do voo originalmente contratado (18/12/2017), de modo a cumprir com a exigência de 72 (setenta e duas) horas de antecedência em relação à partida do voo contratado, cabendo à empresa oferecer as alternativas de reembolso ou reacomodação, de acordo com sua escolha.

1.28. A prerrogativa de escolha das facilidades a serem ofertadas ao consumidor é da companhia aérea, que ofertou o reembolso, que foi realizado nos mesmos moldes que fora realizada a aquisição dos bilhetes aéreos. Nesse contexto jurídico, o passageiro somente tem a prerrogativa de escolher entre o reembolso ou a realocação, se porventura a empresa descumprir o dever de informar acerca do cancelamento programado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência em relação à partida do voo contratado, o que não ocorreu.

1.29. Ocorre que, em que pese a prerrogativa ser da recorrente acerca da oferta das facilidades, o passageiro não aceitou o reembolso do valor despendido para aquisição da passagem aérea e, por tal motivo, compareceu quando da data estimada para embarque, o que não equivale a dizer que a empresa autuada não o comunicou a respeito da alteração do contrato de transporte por sua iniciativa.

1.30. Ao contrário do que consta dos autos, o passageiro tomou ciência do cancelamento programado no dia 05/12/2017, mas não aceitou a oferta de reembolso quando do seu contato por telefone com a autuada, motivo pelo qual compareceu quando da data estimada para o embarque do voo 2250. Logo, o passageiro foi sim comunicado a respeito do cancelamento do voo 2250 do dia 18/12/2017, mediante e-mail enviado no dia 05/12/2017, de modo a cumprir o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, bem como informado pela companhia aérea que o valor despendido para aquisição das passagens aéreas seria objeto de reembolso, sendo certo que a prerrogativa de escolha das alternativas de reembolso ou reacomodação é da companhia aérea e não do passageiro, inexistindo afronta ao caput do art. 12 ou ao caput do art. 28, ambos da Resolução 400.

1.31. No caso sob lentes, estamos diante do quanto dispõe o art. 12 do capítulo I, seção IV, da Resolução 400/2016 - da alteração do contrato de transporte 6 aéreo por parte do transportador, e não diante dos arts. 21 e 28 do capítulo II, seção II, que trata do atraso, cancelamento, interrupção do serviço e preterição, sendo, pois, a proposta de reembolso satisfatória.

1.32. As regras regulamentares seguidas pela recorrente, artigos 12 e 25 da resolução ANAC 400/2016, as quais ditam claramente a conduta a ser tomada pelas companhias aéreas prescrevem o quanto ocorrido no caso em tela, dando guarida à recorrente que cumpriu integralmente o determinado.

1.33. Data maxima venia, a autarquia parte de premissa equivocada, pois autuou a empresa por não reacomodar o passageiro em voo de terceiro na primeira oportunidade, tendo a empresa recorrente reacomodado o passageiro em voo para o dia seguinte 19/12/2017, partindo da premissa que a prerrogativa de escolha em caso de cancelamento PROGRAMADO seria do passageiro, o que não procede, pois o passageiro foi informado com a devida antecedência.

1.34. A propósito, os artigos 21 e 28 da Resolução 400 não se aplicam para o caso de cancelamento programado quando o transportador cumpriu com o dever de informar com a antecedência de mínima de 72 horas do voo originalmente contratado, como foi o caso, que o passageiro recebeu e-mail no dia 05/12/2017, por força do art. 25 da mesma Resolução, que diz:

## CAPÍTULO II

### DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção II Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição (...)

Art. 25. Os casos de atraso, cancelamento de voo e interrupção do serviço previstos nesta Seção não se confundem com a alteração contratual programada realizada pelo transportador e representam situações contingenciais que ocorrem na data do voo originalmente contratado.

1.35. Observa-se, portanto, que é impraticável dar a mesma tratativa para a alteração do contrato de transporte aéreo por parte do transportador, caso sub judice, e para interrupção/cancelamento/preterição, como se fossem equivalentes, pois não os são, porque no primeiro

caso, o passageiro foi avisado previamente acerca do cancelamento, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, não caracterizando ilícito o cancelamento por parte do transportador, cabendo a este a escolha entre as alternativas de reembolso ou reacomodação. Já no segundo caso são situações contingenciais, de modo que o 7 cancelamento, atraso, interrupção e preterição ocorrem na data do voo originalmente contratado, motivo pelo qual o art. 25 da Resolução 400 afasta a aplicação dos art. 21 a 28 para os casos de cancelamento programado, que se frise é regulamentado pelo art 12 da mesma Resolução.

1.36. O fato do passageiro não concordar com o cancelamento programado do voo e comparecer na data marcada não correspondente à falta de informação, tampouco tem o condão de trazer a aplicação das regras previstas nos artigos 21 e 28 da Resolução ANAC 400/2016 relativas à interrupção do serviço (Capítulo II, Seção II - Resolução ANAC 400/2016). Salienta-se que a pesquisa de voos realizada pela equipe de fiscalização do Nurac/CNF, pela internet, tendo constatado que havia vagas disponíveis no voo 9074 da empresa Azul para Governador Valadares na data de 18/12/2017, não significa a disponibilidade da vaga à recorrente, que utiliza o manifesto de transferência de passageiros e, em referida data, à toda prova, não disponibilizou acento.

1.37. Apesar disso, a recorrente providenciou a reacomodação do passageiro Carlos Rebele Araújo em voo para o dia 19/12/2017, traslado, alimentação e hospedagem, em que pese o mesmo ter sido comunicado no dia 05/12/2017 acerca do cancelamento programado do voo 2250 do dia 18/12/2017, tendo o mesmo discordado da oferta de reembolso do valor despendido com aquisição da passagem aérea.

1.38. Diversamente do que constou dos autos, a empresa Passaredo cumpre todas as normas previstas na Resolução 400, na medida em que presta sim as informações aos passageiros a respeito das alterações programadas que ocorrem em seus voos, pois o seu sistema dispara e-mail automático, sendo esta medida eficaz para informar os passageiros, bem como providenciou a acomodação do passageiro para voo na primeira oportunidade, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, u, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.39. Conforme demonstrado, a empresa aérea, ora recorrente, não deve ser responsabilizada pela suposta violação ao artigo 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica, muito menos por infração ao caput do artigo 28, Resolução 400, eis que não houve afronta pela recorrente ao procedimento estabelecido pela ANAC quando há alteração do contrato de transporte Aéreo por Parte do Transportador previsto na Seção IV da Resolução 400.

1.40. Ilustre Julgador, é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração que, em consequência, condenou a recorrente em sanção pecuniária, violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

1.41. Dessa forma, não existe razão para imposição de sanção em desfavor da Passaredo, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional.

1.42. Estamos diante de uma decisão arbitrária, com finalidade claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir! Portanto, diante do quanto acima exposto, mormente ao fato da indisponibilidade de voo, na mesma data, diante da indisponibilização de acento através do manifesto de transferência de passageiros, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à empresa recorrente, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

1.43. Diferentemente do que constou da decisão recorrida, a companhia aérea Passaredo comunicou com antecedência de 72 (setenta e duas) horas o passageiro e ofertou as facilidades pertinentes, tendo o passageiro se apresentado para embarque ao voo cancelado diante de sua recusa ao reembolso; bem como contrário ao entendimento da decisão recorrida, a recorrente disponibilizou, diante da impossibilidade de embarque do passageiro no mesmo dia, remarque da passagem e providenciou toda a assistência material necessária, sendo providenciado o remarque, traslado, hospedagem e alimentação ao passageiro, garantindo o melhor atendimento ao mesmo, Sr. Carlos Rebelo Araújo, tendo-lhe prestado todas as informações necessárias no que tange à prestação de seus serviços, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016.

1.44. Dessa forma, inconsistente o auto de infração lavrado, pois a recorrente cumpriu com todas as normas previstas, caput do artigo 12 e 28, Resolução 400, mormente no que tange à informação ao 9 passageiro, Carlos Rebelo Araújo, no dia 05/12/2017 acerca do cancelamento do voo 2250 do dia 18/12/2017, de modo a respeitar o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas do horário do voo originalmente contratado, tendo o mesmo comparecido na data do voo originalmente contratado por discordar da oferta de reembolso, tendo a recorrente providenciado a reacomodação para voo de terceiro na primeira oportunidade, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea “u” do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.45. Ademais, a empresa Passaredo na prestação de seus serviços segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil, tanto que não há nenhum registro de aplicação deste tipo de penalidade em seu desfavor.

1.46. Apesar dos argumentos da defesa, a decisão recorrida aplicou como sanção administrativa à recorrente, a penalidade de multa no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando que a recorrente afrontou ao disposto no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, desconsiderando as alegações suscitadas na defesa. Insta consignar que, diferentemente do constante na decisão em comento, a recorrente no exercício de sua atividade de transporte regular de passageiros cumpre todas as normas estabelecida pela ANAC, mormente acerca das Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, destarte, com a devida licença, a multa levada a efeito não deve subsistir, devendo o r. decisum proferido ser totalmente reformado.

1.47. De todo o exposto, serve o presente para requerer a declaração de inconsistência do auto de infração, vez que a recorrente cumpriu todas as normas pertinentes ao caso em questão, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista artigo 302, inciso III, alínea “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica. 10 Importante consignar, por fim, que a recorrente adota, sistematicamente, e

principalmente após a constatação de falhas, medidas que visam à segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela ANAC.

1.48. Ademais, a recorrente na prestação de seus serviços, segue rigorosamente todas as regulamentações da aviação civil.

1.49. Destarte, diante do quanto acima exposto, há de ser considerada como esclarecida a situação em apreço em relação à recorrente, bem como considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor a declaração de inconsistência do Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

#### 1.50. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1.51. Data maxima venia, a recorrente não deve ser responsabilizada pela suposta violação capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016, como notificado. Caso não seja esse o entendimento da agência reguladora, o que não se admite, mas apenas se cogita a título de argumentação, eventual manutenção da multa deve respeitar o princípio da razoabilidade. Assim faz-se imprescindível tecer considerações acerca do possível valor a ser arbitrado em caso da manutenção da multa, sob a ótica do princípio da razoabilidade.

1.52. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

1.53. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. 11 Tal princípio é de aplicação aos processos administrativos da ANAC por expressa disposição legal, que se pede venia para transcrever abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Art. 1º. Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 06 DE JUNHO DE 2008. Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1.54. Assim, embora manifestamente comprovado a ausência de ato comisso ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, “ad cautelam”, apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

1.55. A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra “Direito Administrativo”, 19ª Edição, Editora Atlas, pág. 96, nos ensina que:

“O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI);

observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e 12 respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”

1.56. Finalmente, Sacha Calmon Navarro Coêlho, em sua obra “Teoria e prática das multas tributárias”, Editora Forense, 2ª edição, pág. 64, ensina que:

“... o limite quantitativo das multas é o confisco (nota-se: não o efeito do confisco, noção tributária, mas o confisco propriamente dito, noção penal)”

1.57. Dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são mandamentais, sendo imperiosa a observação dos mesmos no caso de eventual manutenção da aplicação de multa. Ilustres Julgadores, é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público.

1.58. Dessa forma, não existe razão para a manutenção de sanção em desfavor da recorrente, eis que inexistente prática de qualquer ato infracional.

1.59. Estamos diante de uma conduta arbitrária, com finalidade claramente confiscatória, e violadora também dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se pode admitir! Portanto, há de ser considerada a impossibilidade de infração aos dispositivos legais declinados no auto de infração, razão pela qual de rigor o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão e declarar inconsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, é o que se requer.

1.60. Dessa forma, serve o presente para requerer o provimento do presente recurso para o fim de ser declarada a inconsistência do auto de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no disposto do artigo 28, caput 13 da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016 c/c artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

#### 1.61. DO VALOR DA MULTA APLICADA PELA JUNTA DE JULGAMENTO

1.62. Com a devida venia, não agiu a junta de julgamento com o costumeiro acerto e dentro do princípio da razoabilidade ao fixar o valor da multa em quantia correspondente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), motivo pelo qual deve ser provido o presente recurso, para o fim de reduzir a referida verba, posto que tal importância se mostra exacerbada ante a ocorrência da suposta infração. Ao contrário do quanto disposto no parecer proferido pelo Gerente Técnico, considerando todo o contexto atual, necessário que se examine as circunstâncias atenuantes para efeito de aplicação de penalidade, tal como preceitua o artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, in verbis:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

1.63. Ora, a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora.

1.64. Ademais, inobstante a coerência necessária à fundamentação das decisões, a decisão recorrida não apresenta fundamentação satisfatória ao caso sob lentes, vez que, quando da dosimetria da sanção, deixou de aplicar esta atenuante verificada, pois, esta recorrente, adotou voluntariamente todas as providências eficazes para evitar e amenizar as consequências da infração.

1.65. Com efeito, a companhia aérea Passaredo comunicou com antecedência de 72 (setenta e duas) horas o passageiro e ofertou as facilidades pertinentes, tendo o passageiro se apresentado para embarque ao voo cancelado diante de sua recusa ao reembolso; bem como contrário ao entendimento da decisão recorrida, a recorrente disponibilizou, diante da impossibilidade de embarque no mesmo dia, ante a não disponibilidade de acento, requerido através do manifesto de transferência de passageiros, remarque da passagem e providenciou toda a assistência material necessária, sendo providenciado o remarque para o dia seguinte, traslado, hospedagem e alimentação ao passageiro, garantindo o melhor atendimento ao mesmo, Sr. Carlos Rebelo Araújo, tendo sido prestado todas as informações necessárias no que tange à prestação dos seus serviços desta recorrente, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa prevista no artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, combinado com o do art. 28, caput da Resolução 400 de 13 de dezembro de 2016.

1.66. Ressalta-se ademais, que a pesquisa de voos realizada pela equipe de fiscalização do Nurac/CNF, pela internet, tendo constatado que havia vagas disponíveis no voo 9074 da empresa Azul para Governador Valadares na data de 18/12/2017, não se enquadra ao caso em análise, o que se impugna e, ao mesmo tempo, tal pesquisa não significa que havia disponibilidade da vaga para a recorrente, que utiliza o manifesto de transferência de passageiros com as demais companhias, pois, em referida data, à toda prova, não lhe foi disponibilizado acento.

1.67. Diante da inobservância, resta clarividente a desconstituição do decisum. Isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, diante da presença das circunstâncias atenuantes, conforme explanado alhures. Assim, pelas razões acima expostas, aguarda a empresa recorrente, o acolhimento do presente recurso, para fim de reformar a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo em epígrafe.

#### 1.68. DO PEDIDO

1.69. Portanto, diante do exposto, é a presente para requerer o provimento do presente recurso, eis que inexistiu prática de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, como medida de inteira JUSTIÇA!

1.70. É o relato. Passa-se ao Voto.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Da regularidade processual

2.2. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, cabe ressaltar que **não foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado**, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa.

2.3. Feita a ressalva, está, agora o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de de reacomodar o passageiro, gratuitamente, em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade. infração capitulada no Artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei 7.565 de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos."**

3.2. Além disso, a Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016 estabelece que:

*Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:*

*I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;*

*II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;*

*III - preterição de passageiro; e*

*IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.*

3.3. bem como no:

*Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:*

*I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou*

*II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.*

3.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### 4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:

4.1. **Da arguição de que teria cumprido o disposto no Inciso I do Parágrafo 1º do Artigo 12 da Resolução ANAC nº 400/2016:**

4.2. Ao alegar que teria informado o passageiro Carlos Rebelo Araújo, **via e-mail no dia 05/12/2018**, ou seja, com 13 (treze) dias de antecedência da data de partida do voo originalmente contratado (18/12/2017), acosta aos autos cópia da correspondência eletrônica enviada:

Destinatário: cjunior@clicksoft.com.br  
Assunto: Passareido - Cancelamento de Voo  
De: Passareido <monitor.vplatar@rioms.com.br>  
Data Envio: 05/12/2017 11:18:44

Corpo do e-mail enviado:

Caro(a) CARLOS ARAUJO,

Informamos que o voo 2250 - 18/12/2017 17:20:00 foi cancelado.

Por favor, confira esta informação acessando o código localizador de sua reserva 0F710I.

Para maiores informações sobre a alteração, entre em contato através dos canais:

SAC - Atendimento ao Cliente Central de Acomodação

SAC 0800 770 3757  
acomodac.ao@voepassareido.com.br  
Atendimento 24h


Atendimento: das 8h às 20h  
E-mail: sac@voepassareido.com.br /  
sac2@voepassareido.com.br

Telefones auxiliares:

Governador Valadares - (33) 3277-6510  
Ipatinga - (31) 3717-7140  
Uberaba - (34) 3319-9478  
Araguaína - (63) 3412-4810  
Santos Dumont - (21) 3814-7950  
Goiania - (62) 3265-1668

4.3. Em consulta aos voos ocorridos nominado "2250 (PLU-GVR)", à época, constatou-se que, de fato, houve cancelamento do voo, conforme se depreende da tabela abaixo:

## 2Z2250 Flight Status Passaredo Linhas Aereas: Belo Horizonte to Governador Valadares (PTB2250)

<b>Belo Horizonte</b> Belo Horizonte Pampulha Airport (PLU) All PLU Departures > Departure: 24 Dec, 2017 Scheduled: <b>16:20</b>	<b>Passaredo Linhas Aereas 2Z 2250</b> <b>Scheduled</b>	<b>Governador Valadares</b> Governador Valadares Airport (GVR) All GVR Arrivals > Arrival: 24 Dec, 2017 Scheduled: <b>17:10</b>
 Distance: 232 km / 144 miles Speed: 278 km/h / 173 mph   Scheduled Duration: 00:50		

## 2Z 2250 Flight Status &amp; Schedule Passaredo Linhas Aereas Belo Horizonte to Governador Valadares

Date	From	To	Scheduled-Departure	Departure	Scheduled-Arrival	Arrival	Status	
27/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
26/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
25/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
24/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
22/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
21/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >
17/12/2017	PLU	GVR	16:20	16:20	17:10		Landed	Track >
15/12/2017	PLU	GVR	16:20	16:20	17:10		Landed	Track >
14/12/2017	PLU	GVR	16:20	16:20	17:10		Landed	Track >
13/12/2017	PLU	GVR	16:20		17:10		Scheduled	Track >

4.4. [AIRPORTIA - último voo programado](#)

4.5. A partir dessa verificação de que houve, de fato, comunicação prévia, conforme dispõe o normativo e que o voo fora, de fato cancelado, como a recorrente alega, já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito, restando ao julgador ater-se às provas disponíveis nos autos, tão somente.

4.6. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

4.7. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

*"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."*

4.8. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

4.9. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar comprovado o fornecimento de assistência material previsto na norma.

4.10. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 04579/2018.**

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **04579/2018** e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **669875201**, por ausência de materialidade infracional.

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5179719** e o código CRC **F635A523**.







## VOTO

**PROCESSO: 00065.022401/2018-01**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5179719, que **VOTOU** por conhecer do Recurso e, no mérito, **DEU-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **04579/2018** e, por consequentemente, **CANCELOU** o crédito de multa nº **669875201**, por ausência de materialidade infracional.

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877
- Membro julgador da ASJIN/ANAC -
- Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5418877** e o código CRC **7D4463D2**.

SEI nº 5418877



## VOTO

**PROCESSO: 00065.022401/2018-01**

**INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN (SEI nº 5179719), o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, com a **ANULAÇÃO** o Auto de Infração nº 04579/2018 e o consequente cancelamento do crédito de multa nº **669.875/20-1**, por ausência de materialidade infracional.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5511365** e o código CRC **66B0E460**.

SEI nº 5511365



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Interessado:** PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

**Processo SEI (NUP):** 00065.022401/2018-01

**Auto de Infração:** 004579/2018

**Processo(s) SIGEC:** 669875201

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - **Relator**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro julgador da ASJIN/ANAC

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULANDO o Auto de Infração nº 04579/2018** e a Decisão de Primeira Instância 2604812, **CANCELANDO**, por consequência, **o crédito de multa nº 669875201** e por **ARQUIVAR** o presente processo administrativo sancionador.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5418908** e o código CRC **2344734D**.

---